



O Valor Probatório da Palavra da Vítima nos Casos de Violência Doméstica

The Evidentiary Value of the Victim's Testimony in Cases of Domestic Violence

Aryane Rodrigues Santos

Maria Carla da Costa Oliveira

Denilson Júnior Carvalho Rosa

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar o valor jurídico atribuído à palavra da vítima em processos de violência doméstica, considerando doutrina, legislação e jurisprudência, a partir de revisão bibliográfica e exame comparativo de decisões judiciais divergentes na Comarca de Porangatu/GO. Como objetivos específicos, buscou-se examinar os critérios legais e doutrinários que orientam a valoração da prova, abordando a relevância do depoimento pessoal e os limites do livre convencimento motivado do julgador; avaliar a importância da palavra da vítima à luz da Lei Maria da Penha e da jurisprudência predominante; e comparar sentenças absolutórias e condenatórias, identificando fundamentos utilizados para valorar o depoimento da vítima e fatores que justificaram desfechos distintos. Metodologicamente, o estudo é qualitativo, exploratório e explicativo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental, aplicando o método dedutivo e análise de conteúdo sobre seis sentenças da Vara Criminal. Constatou-se que o depoimento da vítima é meio probatório central, especialmente quando corroborado por outros elementos, mas exige análise contextualizada e rigorosa para harmonizar a proteção integral da mulher com as garantias constitucionais do acusado. A pesquisa evidencia a necessidade de diretrizes claras, capacitação dos operadores do direito e fortalecimento de redes de apoio psicossocial, visando segurança jurídica e efetividade no combate à violência doméstica.

Palavras-chave: prova; valoração; violência doméstica; depoimento; proteção da vítima.

Abstract: This study aims to analyze the legal value attributed to the victim's testimony in domestic violence proceedings, considering doctrine, legislation, and case law, based on a bibliographic review and a comparative examination of divergent judicial decisions in the District of Porangatu/GO. The specific objectives are to examine the legal and doctrinal criteria guiding the evaluation of evidence—addressing the relevance of personal testimony and the limits of the judge's free and reasoned conviction; to assess the importance of the victim's testimony in light of the Maria da Penha Law and prevailing jurisprudence; and to compare acquittal and conviction rulings, identifying the grounds used to assess the victim's statements and the factors that justified differing outcomes. Methodologically, the study is qualitative, exploratory, and explanatory, grounded in bibliographic and documentary research, applying the deductive method and content analysis to six judgments from the Criminal Court. The findings indicate that the victim's testimony constitutes central evidence, particularly when corroborated by other elements, but requires contextualized and rigorous assessment to balance the comprehensive protection of women with the constitutional guarantees of the accused. The research underscores the need for clear guidelines, professional training for legal practitioners, and the strengthening of psychosocial support networks to ensure legal certainty and effectiveness in combating domestic violence.

Keywords: evidence; evaluation; domestic violence; testimony; victim protection.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um dos mais relevantes desafios para o sistema de justiça criminal brasileiro. Os números do Conselho Nacional de Justiça demonstram a gravidade do fenômeno, pois, somente em 2024, ingressaram 662.140 processos relacionados a esse tipo de violência nos tribunais estaduais, dos quais 416.908 já receberam sentença¹. Tais dados apontam a alta incidência de casos, mas também evidenciam o impacto social e institucional do tema, que exige respostas jurídicas consistentes, uniformes e pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais da vítima e do acusado. Portanto, a complexidade do problema pauta-se no fato de que, por se desenvolver no espaço doméstico e em ambientes privados, muitas vezes sem testemunhas ou registros audiovisuais, a violência familiar apresenta um padrão de prova peculiar, marcado pela escassez de elementos materiais e pela relevância do relato da ofendida como principal meio de convencimento judicial.

Nesse cenário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exercido um relevante papel ao afirmar, reiteradamente, que a palavra da vítima, quando harmônica e coerente com os demais elementos do processo, possui força probatória suficiente para fundamentar condenações, especialmente em crimes de gênero². Tal entendimento se ancora na constatação de que a dinâmica da violência doméstica, além de se desenvolver em espaços reservados, costuma ser marcada por relações de poder, dependência emocional e econômica, que dificultam a produção de provas tradicionais.

Contudo, se por um lado essa valorização contribui para evitar a impunidade, por outro convive com decisões absolutórias que invocam o princípio do *in dubio pro reo* diante de contradições nos depoimentos ou da fragilidade da corroboração pericial³. Surge, assim, uma tensão evidente entre a necessidade de proteção integral da mulher e a salvaguarda da presunção de inocência, exigindo reflexão crítica sobre os critérios utilizados pelos magistrados na apreciação da prova.

Não bastasse isso, além do aspecto jurídico, há que se considerar o conhecimento psicossocial acumulado sobre os impactos da violência e do trauma na memória das vítimas. Maris e Batista⁴ enfatizam que lembranças de eventos traumáticos podem apresentar fragmentações temporais e narrativas não lineares, sem que isso comprometa a veracidade do núcleo fático relatado. Tal constatação questiona o uso de padrões tradicionais de coerência narrativa, muitas vezes construídos sob uma lógica masculino-centrada, como parâmetro exclusivo de credibilidade judicial. Em outras palavras, o fato de a vítima não reproduzir os acontecimentos de maneira cronológica ou detalhada não deve ser automaticamente interpretado como indício de inverdade, sob pena de perpetuar estereótipos de gênero e dificultar o acesso das mulheres à justiça.

Assim, dar-se-á seguimento ao estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: Como os operadores do Direito fundamentam o valor jurídico atribuído à palavra da vítima em processos de violência doméstica diante da legislação, da doutrina e da jurisprudência aplicável?

Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar o valor jurídico atribuído à palavra da vítima em processos de violência doméstica, à luz da doutrina, legislação e jurisprudência, a partir de revisão bibliográfica e exame comparativo de decisões judiciais divergentes. Como objetivos específicos, busca-se examinar os critérios legais e doutrinários que orientam a valoração da prova no processo penal brasileiro, com foco nas formas de apreciação do depoimento pessoal e nos limites do livre convencimento motivado do julgador; abordar a relevância atribuída à palavra da vítima nos processos de violência doméstica, considerando o contexto normativo da Lei Maria da Penha, os entendimentos jurisprudenciais predominantes e os desafios relacionados à produção e corroboração da prova; e, ainda, comparar sentenças judiciais prolatadas na Comarca de Porangatu/GO (de diferentes juízes), absolutória e condenatória, com ênfase nos fundamentos utilizados para valorar a palavra da vítima e nos fatores que justificaram os desfechos opostos.

Para atender ao objetivo proposto, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental. O método dedutivo orientou a construção do marco teórico, a partir do qual se procedeu à análise de decisões judiciais selecionadas da Vara Criminal da Comarca de Porangatu/GO. A escolha de seis sentenças (três condenatórias e três absolutórias) obedeceu a critérios deliberados de seleção, privilegiando decisões que apresentam fundamentações contrastantes quanto à valoração do depoimento da vítima, bem como sentenças prolatadas por magistrados distintos e em períodos próximos, a fim de possibilitar confronto analítico entre padrões argumentativos.

Optou-se por esse recorte proposital e limitado por razões de fidedignidade analítica e de viabilidade, uma vez que o objetivo não é generalizar estatisticamente, mas compreender em profundidade os critérios e argumentos usados pelos magistrados na valoração da prova. Para aumentar a validade interpretativa, procedeu-se à triangulação entre a análise de conteúdo das sentenças e elementos complementares constantes dos anexos (entrevista com magistrada), cujo papel foi evidente na interpretação dos padrões jurisprudenciais observados.

CONCEITO DE PROVA E VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Compreender como a palavra da vítima é valorada nos processos que versam sobre violência doméstica contra a mulher clama, inicialmente, a compreensão o conceito de prova e da sua valoração no processo penal brasileiro. Para tanto, parte-se da premissa de que a prova atualmente apresenta dimensões que convergem na busca pela reconstrução dos fatos delitivos⁵.

Em meio a esse cenário, a doutrina pontua que a prova se reveste, a um só tempo, do caráter probatório propriamente dito, envolve também os instrumentos que buscam demonstrar a finalidade da prova e, também, remete a noção do produto da análise dos elementos coletados e levados ao magistrado para a formação da sua convicção⁶, tripartição esta que permite compreender a prova como fenômeno complexo que não se limita à simples coleta de vestígios materiais⁷.

Não destoa desse entendimento as lições de Badaró⁸, senão veja-se:

Em uma primeira aproximação, prova é tudo o que é apto a levar o conhecimento de alguma coisa a alguém. No entanto, esta é apenas uma das acepções do vocábulo prova. Tanto na linguagem comum quanto no campo do direito, a palavra prova possui outros significados. É comum indicar pelo menos três deles: (1) atividade probatória; (2) meio de prova; (3) resultado probatório.

Em meio a esse cenário, percebe-se que a finalidade da prova no processo penal é formar a convicção do julgador, buscando o máximo de aproximação com a realidade dos fatos. Diferentemente de outras áreas processuais, o processo penal não busca a verdade absoluta, mas sim a verdade processual ou atingível, reconhecendo as limitações na reconstrução histórica dos acontecimentos⁹. Segundo Badaró⁸, tal visão admite que é impossível alcançar uma verdade real plena devido às restrições próprias do procedimento judicial.

Fernandes, Morais e Oliveira⁹ corroboram com este entendimento e apontam que o processo penal, na atualidade, afasta-se da ideia de uma verdade real absoluta, concentrando-se em uma análise crítica das provas para reconstruir os eventos de forma mais próxima à realidade possível, buscando equilibrar a busca pela verdade e as garantias do devido processo legal.

Pacelli e Fischer¹⁰ vão além, e defendem que a adoção da expressão “verdade real” é um perigoso engodo, pois a “verdade judicial é sempre processual, repita-se. Reproduzirá apenas a certeza do juiz diante de determinado conjunto probatório”.

Por último, mas não menos importante, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece uma hierarquia formal entre os meios de prova no processo penal, conferindo ao julgador ampla liberdade para avaliar os elementos probatórios, desde que suas conclusões sejam devidamente fundamentadas. Entretanto, o sistema do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, impõe ao juiz o dever de explicitar os critérios adotados na valoração das provas, garantindo transparência e fundamentação adequada no processo decisório¹¹.

Em vista do aqui exposto, não há como negar que a valoração da prova no processo penal é um fenômeno complexo, voltado à formação da convicção do magistrado a partir dos elementos disponíveis, sem pretensão de alcançar uma verdade absoluta. Cumpre então averiguar a questão no âmbito dos delitos praticados com violência doméstica contra a mulher, objeto da próxima seção.

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os delitos praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher são particularmente graves, seja pelo impacto físico e psicológico sobre a vítima, seja pelas consequências sociais e familiares que deles decorrem. Caracterizam-se

por uma afronta direta à dignidade humana e aos direitos fundamentais, refletindo relações de poder desiguais e perpetuando padrões de opressão de gênero¹⁴. Exatamente por isso, a gravidade dessas condutas exige do Estado medidas eficazes de prevenção, proteção e repressão, garantindo que a resposta penal seja proporcional à violação perpetrada e sensível à vulnerabilidade da vítima.

Factualmente, os crimes praticados com violência doméstica possuem características específicas que influenciam diretamente o processo de produção de provas. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu um tratamento diferenciado para esses crimes, reconhecendo suas particularidades e implementando mecanismos de proteção voltados a essa realidade¹⁵, tendo o legislador ampliado a proteção por meio da Lei nº 14.188/2021, que de forma relevante expandiu as hipóteses em que o testemunho da vítima pode assumir posição de relevo no processo, no que tange a prova¹⁴.

Isso ocorre porque a violência doméstica geralmente se manifesta no âmbito familiar, marcada pela proximidade entre agressor e vítima e pela falta de testemunhas presenciais, o que dificulta a obtenção de provas materiais e testemunhais, atribuindo ao depoimento da pessoa ofendida um papel fundamental¹.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra da vítima assume valor probatório diferenciado, como se verifica da ementa abaixo colacionada, proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2667346-MG:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 217-A E 218-A DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTABELECE A CONDENAÇÃO [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra menores, o depoimento da vítima possui especial valor probatório, desde que corroborado por outros elementos de prova presentes nos autos. Tal orientação justifica-se pela natureza clandestina desses crimes, que muitas vezes ocorrem sem a presença de testemunhas. 4. No caso concreto, os elementos probatórios foram suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos delitos, incluindo o depoimento detalhado da vítima e os relatos corroborativos de familiares e especialistas, conforme registrado no acórdão recorrido [...]¹.

Portanto, o julgado supracitado reforça a importância do depoimento da vítima como elemento principal de prova em crimes contra a dignidade sexual, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que, dada a natureza oculta desses delitos,

semelhante ao que ocorre no âmbito dos crimes com violência doméstica, a palavra da vítima deve ser valorizada, desde que haja corroboração por outros elementos probatórios, como exames periciais, testemunhos de familiares ou pareceres de especialistas.

Em meio a esse cenário, é preciso reconhecer que a proteção conferida à mulher pela Lei Maria da Penha não se limita ao estabelecimento de condutas típicas, se projetando também para a esfera processual, já que estabelece uma perspectiva de gênero na colheita e valoração de provas, deslocando estereótipos patriarcais que tradicionalmente desacreditavam o relato feminino, institucionalizando maior sensibilidade às especificidades da violência de gênero¹⁶.

Não obstante, a apreciação da palavra da vítima em casos de violência doméstica continua a enfrentar desafios, sobretudo em razão das complexas dinâmicas psicológicas e sociais envolvidas, como falsas memórias, pressões emocionais e risco de revitimização, fatores que podem influenciar a precisão e a confiabilidade dos depoimentos¹⁶.

A complexidade da valoração da palavra da vítima se agrava quando se observa a ausência de critérios objetivos e uniformes para sua análise no processo penal. Sem parâmetros claros, a apreciação do depoimento depende exclusivamente do convencimento do magistrado, o que pode gerar decisões divergentes e insegurança jurídica, além de aumentar o risco de revitimização.

Apenas para ilustrar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao julgar a apelação criminal nº 0700402-68.2024.8.07.0021, enfatizou a fragilidade da palavra da vítima e a necessidade de absolver o réu ante a insuficiência de provas, senão veja-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PARCIALMENTE ACOLHIDA. VERSÃO DA VÍTIMA CONTRADITADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. [...] 3. No processo criminal, as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos que identifiquem tanto a materialidade quanto a autoria delitiva para que se possa ter a convicção acerca da solução condenatória. A dúvida sempre beneficiará o acusado – isto é: na presença de provas inconclusivas ou de duas ou mais interpretações possíveis, resolver-se-á a questão sempre da maneira mais benéfica ao imputado, sob pena de, não o fazendo, ferir de morte o princípio fundamental do *in dubio pro reo*. 4. A palavra da vítima ganha destaque em situações de violência doméstica e familiar, tendo valor probatório diferenciado em razão das peculiaridades que envolvem esse tipo de delito. Nada obstante, deve ser contundente quanto a prática delitiva, além de guardar harmonia com as demais provas coligidas aos autos para amparar a condenação. 5. Evidenciada fragilidade relevante no depoimento da ofendida, bem como havendo testemunha ocular que nega a ocorrência do fato, impõe-se a absolvição do crime de ameaça por falta de provas. [...]³.

Percebe-se que, apesar do reconhecimento do valor probatório diferenciado do depoimento em casos de violência doméstica, o supracitado Tribunal enfatizou que este deve ser contundente e coerente com outras provas. No caso concreto, a existência de fragilidades no relato da vítima e contradição por testemunha ocular levou à aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, resultando na absolvição.

Desta feita, o precedente em comento evidencia a necessidade de corroboração probatória e a dificuldade em sustentar condenações apenas com base em relatos isolados, reforçando a importância do equilíbrio entre proteção à vítima e respeito aos direitos do acusado, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de parâmetros para condenações, sob pena de se instaurar a insegurança jurídica, com decisões contraditórias em virtude da valoração ou não da palavra da mulher vitimada, como se passa a discorrer na próxima seção.

A NECESSIDADE DE PARÂMETROS PARA CONDENAÇÕES EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O processo penal brasileiro apresenta lacunas quanto a critérios probatórios claros para fundamentar decisões condenatórias, o que gera uma aplicação inconstante dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, afetando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais¹⁸. Como visto na seção anterior, e considerando o livre convencimento do julgador, em situações análogas a palavra da vítima pode ser valorada de forma diferente, culminando ora em condenações por crimes praticados com violência doméstica, ora em absolvições.

Exatamente por isso, a doutrina tende a apontar a necessidade de estabelecimento de critérios específicos para a valoração da prova, em casos como os de violência doméstica, em que os crimes nem sempre são praticados na presença de testemunhas, por exemplo. De acordo com Vasconcelos¹⁹, é preciso adotar medidas adequadas, inspirados em modelos de *common law*, destacando-se especialmente o critério da “prova além de qualquer dúvida razoável” (*beyond reasonable doubt*), proposta cuja finalidade é elevar o grau de certeza necessário para a condenação criminal, garantindo que apenas fatos comprovadamente ocorridos resultem em penalidades, o que fortalece a proteção dos direitos do acusado e contribui para a segurança jurídica, sem prejudicar a efetividade do combate à criminalidade.

De fato, na ausência de critérios objetivos, a fundamentação das decisões judiciais torna-se ainda mais relevante em casos de violência doméstica, nos quais a condenação pode se apoiar principalmente na palavra da vítima²⁰. Implica dizer que a motivação deve explicitar os parâmetros adotados para avaliar a credibilidade do depoimento e evidenciar de que forma os elementos probatórios disponíveis sustentam a conclusão do magistrado²¹.

De fato, a qualidade da fundamentação exerce influência direta sobre a legitimidade das decisões judiciais e a efetividade do controle recursal. Sentenças deficientemente motivadas podem violar garantias constitucionais e comprometer

a segurança jurídica, sobretudo no âmbito penal, onde os direitos individuais estão mais diretamente em jogo²². Segundo Badaró⁸, uma adequada fundamentação fortalece a confiança na decisão, como também corrobora para a análise de eventuais recursos, permitindo que tribunais superiores avaliem de forma clara e transparente os critérios utilizados pelo magistrado na valoração das provas e na formação da convicção.

Nesse contexto, o desenvolvimento de protocolos especializados para a colheita de depoimentos de vítimas de violência constitui um avanço relevante na qualidade da prova testemunhal. Tais protocolos incorporam conhecimentos da psicologia do testemunho e estabelecem procedimentos que reduzem a revitimização, assegurando que as informações obtidas sejam mais precisas e confiáveis²⁸. Portanto, pensar em protocolos objetivos fortalece a fundamentação das decisões judiciais, como também se promove uma abordagem mais sensível e eficaz na apuração de crimes de violência doméstica e sexual.

A questão ganha ainda mais relevo se considerado o fato de que parte da doutrina, a exemplo de Lopes Júnior, critica a adoção de critérios mais brandos, ou seja, menos rígidos para valoração da prova nos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher, senão veja-se:

Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam “menos prova” para condenar do que outros. É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.). E admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima ou quase exclusivamente, [...]. Tal prática se traduz em um rebaixamento não justificado e não autorizado do standard probatório. Até porque a presunção de inocência não é “maior ou menor”, “mais robusta ou mais frágil”, conforme a natureza do crime²⁴.

Apesar das críticas, repita-se, é preço pensar em mecanismos para a coleta de provas em crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, o que decerto refletirá na valoração da prova pelo magistrado quando da prolação da sentença.

E, dentre os instrumentos que veem sendo implementados no ordenamento judicio brasileiro, no que tange a coleta de prova, destaca-se o denominado depoimento sem danos, prevista na Lei nº 13.431/2017. Contudo, a referida lei aplica-se a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, e não especificamente à mulher vítima de violência doméstica²⁵. De toda forma, é possível pensar em medidas semelhantes para a coleta de prova, seja o depoimento pessoal, seja a prova testemunhal, em casos de violência doméstica, o que decerto refletiria na valoração da palavra da vítima.

De forma análoga, incorporar a coleta de prova a perspectiva de gênero também é necessária, partindo da premissa de que as normas jurídicas, aparentemente

neutras, podem perpetuar desigualdades estruturais quando aplicadas em contextos sociais assimétrico²⁶. Nesse cenário, o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça para Julgamento com Perspectiva de Gênero se apresenta como uma importante ferramenta para a promoção da equidade e sensibilidade nas decisões judiciais. Voltado especialmente para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o protocolo orienta magistrados e servidores sobre a necessidade de considerar desigualdades de gênero, estereótipos e vulnerabilidades específicas das vítimas, garantindo que a análise dos fatos e das provas ocorra de forma mais justa e informada.

Tais questões, aqui citadas ilustrativamente, evidenciam a necessidade de se pensar em medidas para assegurar uma valoração mais objetiva da palavra da vítima em casos de violência doméstica, sem que isso implique em mitigação do princípio do livre convencimento do julgador. O que se busca, na verdade, é maior segurança nas decisões, pois atualmente situações semelhantes podem culminar ora em absolvição ora em condenação em virtude da forma como a palavra da vítima é valorada.

Compreendendo a Visão dos Magistrados

Para compreendermos melhor como um magistrado realiza suas ponderações, fundamenta decisões e quais critérios utiliza, realizamos uma entrevista com a juíza de direito Dra. Ethel Basílio de Medeiros²⁷. Atualmente, ela conta com dez meses de exercício na magistratura, dos quais seis têm sido dedicados à Vara Criminal de Porangatu, especializada em casos da Lei Maria da Penha. No cotidiano de sua atuação, a magistrada analisa processos que envolvem lesão corporal, ameaça, injúria, difamação e descumprimento de medidas protetivas. Essa prevalência se explica pelo caráter íntimo e reservado desses delitos, que raramente contam com testemunhas presenciais, tornando imprescindível o confronto do relato da vítima com outros elementos probatórios, como depoimentos policiais, e a avaliação do contexto relacional e do histórico de registros para fundamentar a verossimilhança das narrativas.

A juíza aponta limitações expressivas na comarca, sobretudo pela quase inexistência de serviços psicossociais especializados para acompanhamento das vítimas, o que impacta negativamente a produção de provas técnicas e a compreensão da dinâmica da violência. Testemunhas frequentemente mantêm vínculos estreitos com as partes, o que pode causar receio em depor ou comprometer a imparcialidade. Um desafio constante é a retratação das vítimas em juízo, motivada pelo retorno ao convívio com o agressor, consequência da fragilidade da rede de apoio, ausência de programas de fortalecimento pessoal e falta de alternativas financeiras e habitacionais para a vítima romper o ciclo abusivo²⁷.

Apesar da importância da palavra da vítima, ela deve ser avaliada com cautela. Condenações baseiam-se em depoimentos que tenham consistência interna, coerência com o contexto e elementos mínimos de corroboração, como lesões físicas compatíveis, mudança comportamental e antecedentes de relacionamento conturbado. Por outro lado, contradições evidentes, inverossimilhanças e motivações

espúrias, como litígios patrimoniais ou disputas por guarda, fragilizam a suficiência do depoimento isolado para condenação.

Quanto ao uso de provas técnicas, destaca que sua aplicação é limitada por restrições locais. Exames de lesão corporal são realizados quando visíveis, especialmente se a vítima busca a delegacia rapidamente, mas perícias psicológicas são raras por falta de pessoal especializado. Mensagens eletrônicas são importantes e, quando seu conteúdo é incontroverso, podem ser analisadas sem perícia formal. Essas provas complementam o depoimento, que permanece elemento fundamental²⁷.

Sobre os elementos probatórios que reforçam ou enfraquecem o relato da vítima, ela explica que nenhum tem peso absoluto. Laudos confirmam lesões compatíveis, porém sua ausência não refuta a violência. Registros policiais anteriores são indicadores de padrão e ajudam na verificação da veracidade. Mensagens eletrônicas podem comprovar ameaças e violações de medidas protetivas. Mudanças de versão da vítima são avaliadas com atenção para distinguir entre pressões externas e inconsistências legítimas. Contradições são analisadas diferenciando erros naturais da memória de inconsistências que comprometem a credibilidade²⁷.

Ela exemplifica uma situação de condenação baseada exclusivamente no depoimento da vítima, em que a polícia não conseguiu detalhar o fato e o exame de corpo de delito foi negativo por atraso, mas o relato consistente convenceu a corte. Também menciona um caso em que absolveu réu por ameaça em razão de versões contraditórias da vítima, testemunhas negando fatos e clara motivação patrimonial para acusação, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*²⁷.

Para fundamentar suas decisões, a juíza segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como orientações do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica (FONAVID) e do Conselho Nacional de Justiça, que trazem diretrizes com perspectiva de gênero, respeitando garantias constitucionais do acusado. Ela diferencia rigorosamente os padrões probatórios entre medidas protetivas, com base em indícios e riscos, e condenações criminais, que demandam certeza quanto à autoria e materialidade dos fatos²⁷.

Em casos com pouca prova, adota estratégias para ampliar o conjunto probatório, realizando audiências detalhadas, inquirições minuciosas e fundamentações claras explicando insuficiência de provas, sem desqualificar o depoimento da vítima. Ressalta a necessidade urgente de capacitação continuada para operadores do direito em violência doméstica e perspectiva de gênero, além do fortalecimento da rede psicossocial, padronização de protocolos policiais e criação de varas especializadas com equipes multidisciplinares. Ela aponta ainda como fundamental a oitiva antecipada e o depoimento especial da vítima, para preservar a prova e reduzir a revitimização²⁷.

Sobre a atuação institucional, aponta que, apesar do preparo do Ministério Público, há limitações financeiras para investigações mais profundas. A comarca não possui Defensoria Pública atuante, contando com advogados dativos da

OAB. A atuação das delegacias de polícia é variável, carecendo de capacitação especializada e melhor estruturação para coleta adequada de provas. A cooperação entre órgãos existe, porém pode ser aprimorada por meio de protocolos integrados. O maior entrave é a escassez de recursos humanos especializados e a ausência de apoio psicossocial estruturado²⁷.

Análise das Sentenças

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a análise aqui apresentada é de natureza qualitativa, não tendo como finalidade apontar a preponderância de um ou outro padrão nas decisões proferidas no âmbito da Vara Criminal da Comarca de Porangatu-GO. O que se busca é refletir, com base em 06 (seis) sentenças, três absolutórias e três condenatórias, proferidas pelos magistrados Dra. Ethel Basílio de Medeiros e Dr. Vinícius de Castro Borges, sobre as diferentes perspectivas quanto à valoração da prova e à aplicação do Direito Penal em casos de violência doméstica.

Em linhas gerais, os fundamentos principais das sentenças orbitam em torno da proteção à integridade física da mulher, da análise do depoimento da vítima e da suficiência ou não do conjunto probatório, bem como da aplicação de princípios constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório e o *in dubio pro reo*.

Um primeiro aspecto recorrente nas decisões analisadas é a base normativa invocada para análise dos fatos. Em quase todas as sentenças, a imputação principal foi a de lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino, prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, introduzida e reforçada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Portanto, a referida lei é amplamente citada como instrumento de tutela diferenciada da mulher em razão da vulnerabilidade estrutural no contexto doméstico e familiar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também foi mencionada, no sentido de ampliar o conceito de violência doméstica, abarcando as relações conjugais, mas também vínculos de parentesco ou qualquer relação íntima de afeto.

Outrossim, também se observa a menção a alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024, que elevou a pena e redefiniu o feminicídio, mas, respeitando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, os magistrados optaram por não a aplicar aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Dando seguimento, percebeu-se o destaque é a valoração da palavra da vítima. Nas sentenças condenatórias assinadas pela juíza Ethel Basílio de Medeiros, observou-se a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), que confere especial relevância às declarações da vítima em casos de violência doméstica. O entendimento foi o de que o depoimento da ofendida, quando harmônico com outros elementos dos autos (como laudos periciais, relatos de testemunhas ou confissão parcial do acusado), assume papel de prova sólida e suficiente para sustentar a condenação.

Já nas decisões absolutórias/improcedência, sobretudo proferidas pelo juiz Vinícius de Castro Borges, a palavra da vítima foi relativizada em razão de contradições, ausência de confirmação por outras provas ou inconsistência com

os laudos médicos. Nessas hipóteses, prevaleceu a ideia de que a versão isolada da vítima, quando fragilizada ou incoerente com o restante da prova, não seria suficiente para ensejar uma condenação criminal.

Anote-se, ainda, que nas sentenças absolutórias e de improcedência, a tônica principal foi o princípio do *in dubio pro reo*, consagrado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O retromencionado magistrado destacou que, diante da ausência de provas seguras e convergentes acerca da autoria e da materialidade, não seria legítimo impor condenação.

Exemplo disso se verificou quando os policiais militares, ouvidos em juízo, afirmaram não ter presenciado lesões evidentes na vítima, contradizendo seu relato de agressões severas com objeto contundente. Nessas situações, a dúvida razoável quanto à dinâmica dos fatos levou à absolvição.

De forma análoga, a materialidade delitiva, em geral, foi comprovada por meio de laudos de corpo de delito, que atestaram escoriações, hematomas e edemas. A questão central, contudo, residiu na análise da autoria e do dolo.

Por conseguinte, nas condenações, a existência de lesões compatíveis com o relato da vítima e confirmadas por testemunhas foi considerada suficiente. Já nas absolvições, ressaltou-se a falta de coerência entre os laudos médicos (que apontavam apenas escoriações leves) e a narrativa da vítima (que alegava agressões mais graves, como golpes de madeira ou enforcamento).

Outro ponto importante nas sentenças condenatórias foi a dosimetria da pena. A pena-base, em regra, foi fixada no mínimo legal (um ano de reclusão), em razão de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (primariedade, bons antecedentes, ausência de motivos especiais para agravar a conduta).

Anote-se, também, que ainda que a defesa tenha invocado a confissão espontânea, os juízes não reduziram a pena abaixo do mínimo, em conformidade com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. De forma análoga, foram fixados o regime inicial aberto e o valor mínimo de reparação de danos morais à vítima, reforçando o caráter pedagógico e compensatório da condenação.

Nas absolvições, destacou-se a inexistência de elementos mínimos para condenação, resultando na revogação de prisões preventivas e imediata expedição de alvarás de soltura.

Nesse cenário, o confronto entre as decisões dos dois magistrados evidencia duas linhas de raciocínio. Nas condenatórias, observa-se maior sensibilidade à condição de vulnerabilidade da vítima, reconhecendo o valor probatório de seu depoimento e contextualizando-o dentro da lógica da violência doméstica, em que muitas vezes há ausência de testemunhas presenciais.

Nas decisões absolutórias, por sua vez, prevalece a exigência de provas contundentes, não bastando o relato isolado da vítima quando desacompanhado de outros elementos, posição a qual se ancora na garantia constitucional da presunção de inocência e no receio de condenações injustas diante de contradições e lacunas probatórias.

Nesse sentido, o estudo de decisões judiciais comprova como a falta de critérios claros para avaliar as provas ou a adoção de critérios inadequados influencia diretamente a sentença/decisão em casos penais.

A seguir, apenas para ilustrar, segue trecho da sentença prolatada pelo Dr. Vinícius de Castro Borges, em que o magistrado decidiu pela absolvição do acusado, destacando a fragilidade das provas:

[...] Pois bem, da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo que a prova judicializada não é suficientemente clara e segura para alicerçar uma condenação, uma vez que carente de elementos hábeis a firmar a convicção deste juízo. Assim, vislumbra-se que os elementos de convicção, produzidos sob a franquia constitucional do contraditório e da ampla defesa, relativamente à ocorrência do crime de lesão corporal e ameaça, são frágeis e não dão suporte a uma condenação, não incutindo a certeza necessária de que o processado, de fato, agrediu e ameaçou a vítima. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, **ABSOLVO** o acusado FULANO DE TAL da acusação que contra si pesa nestes autos, na forma do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal [...]²⁸.

Por outro lado, em outro julgamento, a Juíza Ethel Basílio de Medeiros prolatou sentença condenatória, com base no depoimento da vítima, reforçado por outros elementos probatórios:

[...] Nesse sentido, corroborando a narrativa da ofendida, no laudo de exame de corpo de delito da vítima é possível extrair que foram constatadas lesão de lábio superior com edema e hematoma no olho direito e esquerdo. Importante destacar que a palavra da vítima merece destaque especial, mormente quando corroboradas por outras provas acostadas aos autos, como no caso em apreço, observando-se, assim, as diretrizes relacionadas ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que tem como objetivo erradicar uma sociedade baseada em um sistema de hierarquia baseada no gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é possível atribuir elevado valor probatório às declarações da mulher vítima de violência de gênero, sem que isso configure desequilíbrio processual. Dessa forma, as declarações da vítima constituem meio de prova de inquestionável relevância, especialmente quando se trata de violência de gênero no âmbito doméstico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR FULANO DE TAL** como incurso nas sanções do art. 129, § 13 do Código Penal [...]²⁹.

Portanto, as decisões analisadas bem ilustram, na prática, o conflito entre os fundamentos do processo penal clássico e a necessidade de uma atuação

judicial atenta às particularidades dos casos de violência de gênero. A análise das sentenças demonstra que a forma como a palavra da vítima é avaliada pode variar consideravelmente, conforme os critérios utilizados por cada julgador, o que evidencia a importância de se definir parâmetros mais claros e objetivos para assegurar a segurança jurídica, a justiça e a uniformidade na aplicação do direito penal.

Em vista do aqui exposto, percebe-se que a valoração da prova em casos de violência doméstica permanece marcada por tensões entre a proteção à vítima e a preservação das garantias processuais do acusado. Enquanto as decisões condenatórias destacam a relevância do depoimento da vítima, contextualizado pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, as sentenças absolutórias ressaltam a necessidade de provas robustas e coerentes para sustentar a condenação, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Tal dualidade demonstra a complexidade do julgamento desses casos, revelando que a uniformidade e a previsibilidade na aplicação do direito penal dependem da adoção de critérios mais claros para avaliação das provas, de modo a assegurar simultaneamente justiça, segurança jurídica e efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, ao final deste estudo, que o valor jurídico da palavra da vítima em processos de violência doméstica contra a mulher é tema delicado e complexo, que reflete uma tensão intrínseca entre a necessidade de efetiva proteção das vítimas e o respeito às garantias fundamentais do acusado. A peculiaridade desses crimes, que se desenvolvem em ambientes privados, sem testemunhas presenciais frequentes e com dinâmicas de poder e dependência emocional, impõe ao sistema judicial um desafio probatório singular.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a importância da palavra da vítima como meio probatório central, especialmente quando harmonizada com demais elementos que corroborem o relato, como exames periciais, testemunhos coadjuvantes e registros policiais prévios. Contudo, sua valoração exige rigor e cautela, para evitar injustiças e aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, que deve prevalecer quando a prova é insuficiente, contraditória ou espúria.

A experiência prática na Vara Criminal de Porangatu^{28 29} demonstra que, apesar dos entraves estruturais e a limitação na produção de provas técnicas, o depoimento da vítima tem sido o critério principal de convencimento, sendo fundamental sua análise contextualizada, que considere os aspectos psicossociais do ciclo da violência e os retornos frequentes da vítima ao convívio com o agressor em função da ausência de redes integradas de apoio.

Para melhorar a efetividade e justiça nas decisões, é imprescindível o desenvolvimento de diretrizes mais claras e uniformes para a valoração da prova, o fortalecendo da capacitação dos operadores do direito sob uma perspectiva de

gênero e a ampliação das redes de proteção e atendimento psicossocial. Tais avanços são indispensáveis para harmonizar a proteção integral da mulher com as garantias constitucionais do acusado, buscando a segurança jurídica e a efetividade do combate à violência doméstica.

Por último, mas não menos importante, a entrevista com a juíza Dra. Ethel²⁹, atuante na Vara Criminal de Porangatu, evidencia que a palavra da vítima em casos de violência doméstica contra a mulher assume relevante papel na formação da convicção judicial, dada a peculiaridade desses crimes que ocorrem em ambiente privado e sem testemunhas presenciais. Entretanto, essa palavra precisa ser avaliada com rigor, sempre confrontada com outros elementos probatórios e no contexto das dinâmicas relacionais específicas, para garantir equilíbrio entre a proteção da vítima e o respeito às garantias do acusado. A magistrada destaca ainda a importância da aplicação diferenciada do padrão probatório entre medidas protetivas, que requerem apenas indícios para prevenção, e condenações criminais, que demandam certeza plena da autoria e materialidade, reforçando a necessidade premente de capacitação, estruturação institucional e protocolos especializados que garantam uma justiça sensível, efetiva e segura para todos os envolvidos.

Destarte, o problema de pesquisa sobre como os operadores do direito fundamentam o valor jurídico atribuído à palavra da vítima encontra resposta na necessidade de reconhecer a sua relevância probatória especial, contextualizada por elementos de corroboração e orientada por protocolos e princípios que assegurem justiça, proteção e respeito aos direitos de todas as partes envolvidas no processo penal.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Justiça em Números 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 2025 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>
2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2667346-MG, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julg. 2024 dez 17 [citado 2025 set 16]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402145298&dt_publicacao=03%2F01%2F2025
3. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal nº 0700402-68.2024.8.07.0021, Relator Desembargador Sandoval Oliveira, Terceira Turma Criminal, julg. 2025 fev 20 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/cc9b9b7d-1afb-427e-bc70-4b19170b8a62>
4. Maris MPA, Batista YA. O ônus da prova nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Rev Recifaqui. 2022;1(12):450-71 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/download/163/145/498>

5. Teixeira AG. Ensaio sobre a verdade, a prova, sua valoração e valorização em um processo penal democrático. *Rev Contemporânea*. 2024;4(7):e5048 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5048>
6. Barboza Junior IC, Andrêza LG. Integridade probatória no processo penal: um estudo sobre a cadeia de custódia das provas materiais e imateriais. *Rev Direito-FDCI*. 2024;6(2):108-32 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/327>
7. Pimentel F. Processo penal. Belo Horizonte: D'Placido; 2021.
8. Badaró GH. Processo penal. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2021. p. 614.
9. Fernandes SRT, Moraes ACUO, Oliveira TB. Reflexões sobre o processo penal contemporâneo: verdade real versus verdade processual. *Rev Juríd MPTO*. 2021;14(1) [citado 2025 jul 22]. Disponível em: <http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/47>
10. Pacelli E, Fischer D. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13ª ed. São Paulo: Atlas; 2021. p. 901.
11. Lima RB. Manual de Processo Penal: volume único. 14ª ed. Salvador: JusPodvim; 2025.
12. Cunha TO, Silva CS, Soares GN. A violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia com base no projeto de lei nº 1.444/2020 amparado no princípio da dignidade da pessoa humana. *Graduação em Movimento – Ciênc Juríd*. 2021;1(1):76-6 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/113>
13. Rocha LS, Carvalho RS, Freitas JH. Denúnciação caluniosa: valoração da palavra da vítima em relação ao crime da Lei Maria da Penha e violência sexual. *REMUNOM*. 2024;5(1) [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2369>
14. Maia G. A mediação restaurativa e a violência doméstica: desafios para a efetiva proteção da vítima. São Paulo: Dialética; 2025.
15. Ortiz DS, Amaral PH. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. *Rev Juríd Univ Sul SC*. 2021;11(23):61-71 [citado 2025 set 16]. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19950/13439
16. Sousa BD, Mezzaroba CD. O alto valor probatório das declarações da vítima nos crimes julgados sob a perspectiva de gênero e a garantia do equilíbrio processual enquanto direito fundamental do acusado. *Rev JRG Est Acad*. 2025;8(18):e082249 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2249>

17. Almeida TRN, Messias DB. Estupro: análise do valor da palavra da vítima para provar o delito. *Rev Ibero-Am Hum Ciênc Educ.* 2022;8(10):1572-92 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7259>
18. Moura GB, *et al.* O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes. *Facit Bus Technol J.* 2022;2(36) [citado 2025 set 16]. Disponível em: <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/download/1577/1066>
19. Vasconcellos VG. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Rev Direito GV.* 2020;16(2):e1961 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/>
20. Ribeiro FSC, Silva Júnior WN, Gurgel YMP. Devido processo penal convencional: adoção dos parâmetros interpretativos interamericanos no Brasil. *Rev Dir Humanos Perspectiva.* 2022;8(1) [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230211964.pdf>
21. Varanda AR. Relevância probatória da palavra da vítima e sua irrepetibilidade no processo criminal. *Rev Jurid MPTO.* 2022;15(1):13 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/69>
22. Campagnani AL. A motivação sobre a valoração da prova testemunhal pela perspectiva de adequação ao dever de fundamentação das decisões judiciais no modelo constitucional de processo penal [dissertação]. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito; 2019. 149 f.
23. Abreu EPN. O valor da prova da vítima em crimes de natureza sexual. *Rev Eletrôn MPPI.* 2024;4(2):jul-dez [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/02/14-O-valor-da-palavra-da-vitima-em-crimes-de-natureza-sexual.pdf>
24. Lopes Júnior A. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva; 2023. p. 478-9.
25. Silva SCM, Silva VAA, Hanna LMO. Danos psicológicos causados pela violência doméstica contra a mulher. *Braz J Implantol Health Sci.* 2023;5(4):338-51 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://bjih.s.emnuvens.com.br/bjih/article/view/385>
26. Moreira KNM, Stolz S. Pelas lentes de gênero: reflexões sobre a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica no Rio Grande do Sul. *Rev Avant.* 2025;9(1):300-12 [citado 2025 set 16]. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8306>
27. Medeiros EB. O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica [entrevista concedida a Aryane Rodrigues Santos]. Porangatu (GO): 2025 set.

28. Brasil. Sentença prolatada pelo Dr. Vinícius de Castro Borges, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porangatu (GO). Processo sob sigilo – dados omitidos conforme o art. 189 do CPC. Porangatu, 2025.

29. Brasil. Sentença prolatada pela Dra. Ethel Basílio de Medeiros, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Porangatu (GO). Processo sob sigilo – dados omitidos conforme o art. 189 do CPC. Porangatu, 2025.